



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 107.437/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: NELSON APARECIDO SANCHES

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **Agente de Serviços Especializados / Operador Trator de Pneu**.

VIGÊNCIA: 01/09/2022 a 27/02/2023

ASSINARAM: NELSON APARECIDO SANCHES e Roberto Ginell.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 108.682/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: LUCIANE LUIZ FERNANDES

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, a execução pelo servidor temporário de tarefas inerentes ao cargo de **Assistente de Educação Infantil – Tec. Serviços Educacionais, no CEINF**. Elizabeth de Robiano.

VIGÊNCIA: 26/09/2022 a 23/12/2022

ASSINARAM: LUCIANE LUIZ FERNANDES e Giuliana Masculi Pokrywiecki.

CONCURSO BELEZA NEGRA, DATA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO

1. REALIZAÇÃO DO CONCURSO:

1.1 Fica instituído pela Fundação Nova-andradinense de Cultura, Localizada à Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 671 – Bairro Centro, Nova Andradina-MS, o concurso para a escolha da "**BELEZA NEGRA**" de Nova Andradina.

1.2 O **II concurso** será realizado no mês de novembro de 2022, na cidade de Nova Andradina, Mato Grosso do Sul.

1.3 O período para inscrição das candidatas será do dia **11 de outubro a 11 de novembro de 2022**.

2. DA ADMINISTRAÇÃO DO CONCURSO:

2.1 Para a administração do Concurso serão constituídas duas comissões:

A) Comissão Organizadora (Servidores da **FUNAC**);

B) Comissão Julgadora.

2.2 Compete à Comissão Organizadora promover a publicidade do Concurso; convidar a Comissão Julgadora para proceder a seleção e julgamento; inscrever as candidatas no Concurso, e resolver os casos omissos de Regulamento do Concurso.

2.3 A Comissão Julgadora será composta por pessoas ligadas ao meio cultural e estética, bem como, artistas; *Digital Influencer* e representantes da Cultura Afro Brasileira de Nova Andradina.

2.4 Compete à Comissão Julgadora selecionar as candidatas, avaliar e promover.

3. DAS INSCRIÇÕES:

3.1 As inscrições do **II CONCURSO BELEZA NEGRA** deverão ser feitas, pelo número (67)984661485 (**FUNAC**) por meio do aplicativo de *WhatsApp*, ou presencialmente no CENTRO DE CONVENÇÕES SILVIO U. DE SOUZA (FUNAC), situado à Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 671, nos horários: das 7:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.

A candidatas deverá ter alguns pré-requisitos:

Ter a idade acima de **14 a 21** anos, categoria **JUVENIL**.

Ter idade de **22 anos** acima, categoria **ADULTO**.

Morar no município de Nova Andradina por pelo menos um ano.

Ter um perfil no **Instagram** (caso não tenha deverá cria-lo).

Preencher uma autodeclaração étnico racial em ANEXO.

Preencher a ficha de inscrição.

ANEXO: <C:\Users\PMNA\Documents\Concurso Beleza Negra 2022\Ficha de Inscrição e Autodeclaração Beleza Negra 2022 - edital.docx>

3.2 Enviar uma foto (não precisa ser profissional, porém de boa qualidade pois será postada no perfil oficial da **FUNAC**) onde ocorrerá uma pré-seleção.

3.3 Ao preencher a ficha de inscrição e aceitar concorrer como candidata, a interessada comprometer-se a:

- Cumprir todos os compromissos e etapas do concurso;
- Acatar as decisões da Comissão Organizadora;
- Enviar fotos, vídeos, reels e materiais necessários para o concurso.
- No caso do não cumprimento de qualquer dos itens do Regulamento, a candidata poderá ser desclassificada.

3.4 Não serão aceitas as inscrições que não atendam aos requisitos deste Regulamento.

3.5 Todas as candidatas, no ato da inscrição, firmarão compromisso formal com o Concurso, no qual cedem os direitos de imagem relativos à divulgação e publicidade, por tempo indeterminado e sem ônus.

3.6 As candidatas representantes da Instituição de Ensino, deverão estar regularmente matriculadas na mesma Instituição.

3.7 É vedada a inscrição de participantes que; façam parte da Comissão Julgadora da Fundação Nova-andradinense de Cultura e/ou que tenham com eles vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

3.8 As inscrições que apresentarem dados incorretos, incompletos ou inverídicos serão automaticamente desclassificadas, durante o processo de triagem.

3.9 Todas as candidatas autorizam o uso de fotos, vídeos, depoimentos gravados e qualquer outro material gravado pela Organização para uso promocional a qualquer momento.

4. Na categoria **JUVENIL**, a candidata menor de idade deverá fazer a inscrição na **FUNAC**, acompanhada de um responsável munido do RG ou CPF.

4.1 As candidatas, selecionadas para a etapa final, participarão de um desfile no Centro de Evento José Antônio Zanqueta no dia **18 de novembro de 2022** durante o festival Cultural e Gastronômico Arte e Cultura Afro-Brasileira das Escolas Municipais de Nova Andradina com dois tipos de trajes, sendo o primeiro um traje informal e o segundo um traje típico Afro Brasileiro.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

5. PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO:

- 5.1 Cada Instituição de Ensino deverá indicar uma(01) candidata, a livre critério de seleção.
5.2 Será usado o nome da Instituição de Ensino apenas para a divulgação da sua candidata, sendo proibido o uso para outros fins.
5.4 A Instituição de Ensino não poderá interferir no evento, tendo como participação apenas na seleção das candidatas e encaminhando a representante da unidade inscrita no concurso.

6. DA COMPETIÇÃO E FINALISTAS:

- 6.1 O Concurso ocorrerá da seguinte forma:
As fotos enviadas no ato da inscrição serão postadas no feed do perfil oficial da FUNAC no Instagram, Página Oficial da FUNAC (@funacnovaandradina), onde a primeira etapa ocorrerá através de uma enquete para votação no story do perfil Oficial da FUNAC, que será repostado por dois dias consecutivos (ao final do segundo dia, serão somados todos os votos). As candidatas poderão solicitar votos dessa enquete através dos seus perfis pessoais, seus seguidores deverão seguir a página da FUNAC para votar. Serão selecionadas dessa enquete até 17 ou mais candidatas de cada categoria para a etapa final.

- a) A comissão julgadora será responsável para a escolha das vencedoras das duas categorias na etapa final.
b) Serão escolhidas dentre as candidatas, primeiro e segundo lugar de cada categoria.
6.2 Para efetivarem sua participação no **II Concurso Beleza Negra**, as candidatas terão que enviar o **"Termo de Cessão de Uso de Imagem"**, juntamente com a ficha de inscrição e autodeclararão étnica racial devidamente preenchido e assinado juntamente com cópia simples do seu documento de identidade (RG) e/ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Centro de Convenções, à Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 671, ao lado do Paço Municipal, ou pelo E-mail cultura.novaandradina@gmail.com. (O Termo e a autorização estarão disponíveis na FUNAC) com sede no endereço acima mencionado.

- 6.3 A Organização poderá eliminar qualquer candidata que, no seu entender, denegrir a imagem do evento, ou o nome da equipe organizadora.

7. DA PREMIAÇÃO:

O concurso terá os seguintes títulos e premiações a seguir:

7.1 TÍTULOS:

- 1º e 2º Lugar BELEZA NEGRA 2022.
1º e 2º Lugar BELEZA JUVENIL 2022.

7.2 PREMIAÇÃO:

Cada categoria:

- 1º Lugar R\$ 700,00
•2º Lugar R\$ 400,00

* Ainda teremos a possibilidade de arrecadar brindes do comércio local, para mais premiações e sorteios.

8. DOS COMPROMISSOS:

- 8.2 É obrigatório as vencedoras do **II Concurso Beleza Negra 2022** participarem de eventos culturais programados pela direção do concurso durante o ano. Caso elas, por motivo de força maior, não possam comparecer a algum dos eventos, a segunda colocada é quem deve representá-la.

9. CRONOGRAMA:

- De 17 de outubro a 11 de novembro - Inscrições.
De 11 de novembro à 13 de novembro – Postagens das fotos para a votação da enquete.
Dia 14 de novembro- Publicação das vinte selecionadas.
Dia 18 de novembro – Desfile das candidatas selecionadas e escolha das vencedoras.

Nova Andradina/MS 06 de outubro de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Vasconcellos
Diretora Presidente da Fundação de Cultura

Giuliana Masculi Pokrywiecki
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Processo Administrativo Disciplinar n.º 101.079/2022
Investigado: M. R. F. da S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria n.º 2, de 27 de janeiro de 2022, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, a fim de apurar os fatos narrados na C.I n.º 048, oriunda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, contendo a C.I n.º 003/22 do Superintendente do Distrito de Nova Casa Verde, relatando que o servidor M. R. F. da S. não estaria executando os serviços designados por seu superior hierárquico, mesmo após sofrer sanção administrativa recente (fl. 01/02).

Em continuidade, de acordo com a C.I n.º 003/22, o servidor M. R. F. da S. teria, em tese, quebrado o cadeado que é utilizado para trancar o portão do pátio da subprefeitura de Nova Casa Verde, bem como o para-brisa do veículo público "Caminhão Ford" ao arremessar uma manga em sua direção.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 43/45).

A Comissão citou e intimou o servidor a apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados na Portaria n.º 2, de 27 de janeiro de 2022, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 76/77), tendo-a apresentado tempestivamente (fl. 81). Nessa toada, o servidor investigado solicitou cópia do presente processo administrativo disciplinar (fl.78), tendo sido atendido, conforme se vislumbra às fl. 79.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I n.º 004/2022/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios, especificando os vínculos do servidor junto ao Poder Executivo (fl. 47).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos informou que o investigado prestou serviços durante o período de 28/02/2018 a 28/02/2018, na forma de contrato temporário (fl. 49) e que, no ano de 2019, retornou ao serviço público como concursado, na função de Auxiliar de Serviços Básicos (fl. 50).

Em continuidade, informou a Subsecretaria do Departamento de Recursos Humanos que consta na ficha funcional do servidor investigado a aplicação da pena de 05 (cinco) dias de suspensão, por meio do processo administrativo disciplinar n.º 92.385/2021, e advertência por escrito, por meio do processo administrativo disciplinar n.º 95.204/2021 (fls. 52/74).

Foram expedidos os mandados de intimação ao servidor investigado e às testemunhas arroladas (Airon Castro Pereira, Germina Rodrigues da Silva, Sérgio Alves Moreira Pinto, Luiz Fernando Pimentel Gonçalves, Edevanildo Marques da Silva, Alex Farias Pedroso e Rosa Cristina Ribeiro), acerca da designação da audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2022 a se iniciar às 08h (fls. 83/90).

No dia e hora designados, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas e o interrogatório do servidor investigado (fl. 93/113), ausente o servidor Luiz Fernando Pimentel Gonçalves, conforme termo de assentada. Todavia, a sua oitiva posterior foi dispensada (fl. 91).

Nesse contexto, o servidor investigado solicitou a designação de um defensor dativo para representar seus interesses, tendo sido este intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a defesa final, tendo-a apresentado tempestivamente (fls. 115/117).

Em sede de alegações finais, o servidor investigado alegou que já fora condenado pelas mesmas infrações funcionais, requerendo, portanto, a aplicação do *ne bis in idem*, que preconiza que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo feito.

No mais, alegou que houve indicação expressa do Secretário Municipal de Serviços Públicos quanto ao futuro deslinde do processo, ao afirmar que: "(...) solicitamos que sejam tomadas medidas que venham por fim no descaso do servidor, inclusive, preferencialmente, sua demissão por justa causa".

Ao final, de forma subsidiária, pugnou pela aplicação de uma pena mínima, caso o entendimento da Comissão de Correição Administrativa for quanto à penalização do investigado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria n.º 02, de 27 de janeiro de 2022, sugerindo a aplicação da pena de demissão, com fulcro nos artigos 208, inciso V, e em amparo ao artigo 212, incisos I e III, *caput* da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acresciento:

A Portaria nº. 02, de 27 de janeiro de 2022, prescreve a necessidade de apurar a conduta do servidor M. R. F. da S., o qual, em tese, teria se negado a executar os serviços designados pelo seu superior hierárquico, bem como, em tese, teria quebrado o cadeado do portão do pátio da subprefeitura do Distrito de Nova Casa Verde e o para-brisa de veículo oficial da Administração Pública ao arremessar uma manga em sua direção.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade do servidor, culminará na condenação deste em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo (art. 198, I, da LC 042/2002); inobservância às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); inobservância do dever de obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais (art. 198, VI, da LC 042/2002); inobservância do dever de zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado (art. 198, VIII, da LC 042/2002); inobservância do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição ao servidor público de opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (art. 199, IV, da LC 042/2002); proibição ao servidor público de valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (art. 199, V, da LC 042/2002), bem como considerando que a pena de demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, LC 042/2002) e nos casos de insubordinação grave em serviço (art. 212, III, LC 042/2002).

Pois bem, é cediço que para um servidor possa ser condenado, faz-se necessária a presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização do chamado ilícito administrativo.

A materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, obtidas através de análise técnica.

Todavia, de forma subsidiária, quando o ilícito não puder ser comprovado através de vestígios materiais, torna-se possível a substituição pela produção de prova testemunhal, a rigor do disposto no art. 167, do Código de Processo Penal.

Nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci²:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)

No tocante a autoria, esta corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito**. 27.04.2015. <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>> Acesso em: 09 abril de 2019

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a presença de elementos básicos para a cabal comprovação dos fatos que, indubitavelmente, levam a condenação do investigado pela prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 02, de 27 de janeiro de 2022.

Isso porque, conforme depoimentos prestados perante a Comissão de Correição, as testemunhas A. C. P., G. R. da S., E. D. M. da S., A. F. P. e R. C. R. foram unânimes ao afirmarem que o servidor investigado não executa os serviços a ele designados, tampouco executa suas tarefas conforme esperado. Veja-se:

A. C. P. (f. 93-95):

[...] **que o investigado tem o hábito de se negar a atender os pedidos a ele feitos sobre ordens de serviços a serem executadas;** que o servidor investigado tem o hábito de ausentar do serviço sem avisar ninguém e normalmente não volta, e quando volta é ao final do expediente; que se nega a executar as tarefas a ele designadas afirmando que não recebe insalubridade [...]

G. R. da S. (f. 96-98):

[...] **que tem conhecimento que o servidor sempre dá trabalho no local de trabalho;** que tem conhecimento que servidor investigado sempre se ausenta do trabalho sem comunicar ninguém e só volta no final do dia para bater o ponto eletrônico, e muitas vezes, nem volta; [...] **que tem conhecimento que o servidor investigado se nega a executar as tarefas a ele impostas pelo superintendente,** ora alega que não vai fazer porque não recebe insalubridade, ora alega que não está se sentindo bem, e quando isso acontece o servidor investigado fica por lá sem fazer nada; que tem conhecimento que quando ele nega a executar as tarefas a ele impostas, o superintendente sempre o chama para conversar, mas, em tese, nunca resolve.

E. M. da S. (f. 102-104):

[...] **que tem conhecimento que o servidor investigado dá um pouco de trabalho para o superintendente, se negando a atender às ordens de trabalho a ele destinadas;**

A. F. P. (f. 105-107):

[...] **que tem conhecimento que o servidor investigado praticamente não trabalha, que o servidor investigado só fica lá enrolando e não faz nada;** que o servidor investigado tem o hábito de deixar o trabalho e não falar pra ninguém e não volta depois; **que o investigado se nega a fazer as tarefas a ele dirigidas;** que sempre dá conselhos para o servidor investigado melhorar; que sempre fala, orienta, mas nunca vê mudança no comportamento do servidor investigado.

R. C. R. (f. 108-110):

[...] que no dia 20 de janeiro de 2022 estava trabalhando e viu o superintendente Airton pedir para o servidor investigado raspar as pedras do caminhão caçamba que estava estacionado na subsecretaria e o **servidor investigado respondeu que não iria fazer porque não recebe insalubridade para fazer tal serviço e não o fez realmente;** que após a negativa do trabalho ao superintendente, o servidor investigado ficou parado no pátio da subprefeitura sem fazer nada; [...] **que tem conhecimento que o servidor investigado tem o hábito de não atacar às ordens de trabalho recebidas pelo seu superior hierárquico; que ele responde ao seu superintendente que não vai fazer e realmente não faz;**

Aliás, o próprio servidor investigado em interrogatório confessou os fatos narrados, afirmando que não executava as ordens a ele designadas:

Interrogatório (f. 112-113):

[...] que não executa as tarefas a ele designadas por seu superior hierárquico pois o seu superior pede para o servidor executar tarefas que não podem ser executadas, segundo suas palavras "Como que eu vou subir em cima de um caminhão para retirar pedras se o caminhão é alto e a empresa não fornece E.P.I.s e eu não recebo insalubridade para isso"; que o superintendente o designou para carpir em um local isolado, longe dos outros colegas com uma enxada cega; [...] que o superintendente o coloca para trabalhar isolado, longe de todos os outros colegas, pois faz tratamento de depressão e toma medicação forte e não gosta de trabalhar sem ter ninguém para conversar;

Nesse contexto, alega o servidor investigado que seu comportamento decorre de problemas de saúde, notadamente a depressão. Todavia, frisa-se que o investigado se limitou a alegar, desincumbindo-se do dever de provar os fatos alegados (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar),



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

uma vez que não anexou aos autos qualquer documento que comprove algum impedimento técnico ou de saúde para não executar suas funções.

Além disso, caso existisse algum empecilho de saúde deveria requerer seu afastamento para tratamento; e, ainda, se houvesse alguma adversidade técnica pra executar as funções que foram incumbidas, deveria comunicar os seus superiores, e, caso este não resolvesse, o chefe da secretaria e até mesmo o prefeito.

Nessa toada, o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo, em sua essência, consiste no dever do servidor em manter um desempenho dentro dos limites da função pública, sendo observados os requisitos quantitativos e qualitativos, associando rendimento e eficiência na elaboração dos serviços executados.

Já o dever de obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais, por sua vez, preconiza uma relação de subordinação, em amparo ao poder hierárquico. Ressalte-se, porém, que o servidor não pode fundar-se apenas na suspeita da ilegalidade da ordem para deixar de cumpri-la, sendo indispensável o flagrante descumprimento da lei na emissão do ato superior³.

Por sua vez, o inciso IV do art. 199 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao prever a proibição à oposição injustificada ao andamento do processo ou execução do serviço, busca vedar a atuação morosa do servidor, desde que não haja justificativa para a lentidão no cumprimento de suas obrigações em face do documento ou processo, tal como ocorre no caso em apreço.

Nesse contexto, a conduta impetrada pelo investigado caracteriza descumprimento aos deveres acima descritos, ilícitos funcionais que estão previstos nos artigos 198, I e VI, e 199, IV, da Lei Complementar Municipal nº. 042/2002.

Em continuidade, durante a audiência de instrução, as testemunhas pontuaram que o servidor investigado atremessou uma manga em direção ao veículo da Administração, o que culminou na quebra do para-brisa. Vejamos:

A. C. P. (f. 93-95):

[...] que por volta do dia dois de dezembro de 2021 chegou para trabalhar e observou que o para-brisa do caminhão-caçamba estava quebrado, então procurou os servidores para questionar o que havia acontecido, então lhe informaram que estavam trabalhando na limpeza da rua, quando passou uma mulher bonita e o servidor investigado falou que iria "pegar essa mulher", momento em que a mulher se negou, e após a negativa da mulher, este pegou uma manga e jogou em direção ao caminhão que estava estacionado próximo a eles e acertou o capô, em seguida pegou outra manga e jogou, sendo que essa acertou e quebrou o para-brisa; [...] que informou que iria fazer uma C.I para informar o secretário sobre os fatos e o servidor investigado utilizou os seguintes termos "pode abrir, isso não dá em nada mesmo, sou concursado."

E. M. da S. (f. 102-104):

[...] que tinha um pé de manga em um terreno vazio, momento em que viu o servidor investigado se direcionar a ele e pegar uma manga e jogou em direção ao caminhão que estava estacionado próximo, onde acertou o caminhão e quebrou o para-brisa do mesmo;

A. F. P. (f. 105-107):

[...] que quando o servidor investigado vinha voltando, passou embaixo do pé de manga, momento em que pegou uma manga e o depoente ouviu o barulho no capô da caminhão, foi onde o servidor investigado acertou a primeira manga; que em seguida outros colegas falaram para o servidor investigado parar, pois iria acabar acertando em alguém ou iria quebrar o para-brisa; que em seguida ouviu um barulho e quando olhou para trás viu o para-brisa quebrado;

Por sua vez, no que se refere à quebra do cadeado do portão do pátio da subprefeitura do distrito de Nova Casa Verde, o próprio servidor investigado afirmou que fora o responsável por tal acontecimento.

Interrogatório (f. 112-113):

[...] que o servidor investigado se reportou à subprefeitura por volta de cinco e dez, onde o servidor Sérgio também chegou para pegar o caminhão, momento em que o servidor entrou com o seu veículo para "bater uma água", pois a pintura era nova e o sereno estraga; que em seguida ouviu o servidor Sérgio dizer que ia sair, mas não o ouviu dizer que iria trancar o portão e continuou batendo água no carro; que quando terminou de lavar o seu veículo, ia sair para comprar pão e se deu conta que o portão estava trancado, e como estava com fome e precisava sair, o servidor precisou quebrar o cadeado para abrir o portão para buscar o pão;

Em que pese o argumento lançado pelo servidor investigado quanto à causa que o fez quebrar o cadeado, certo é que este fato isolado não tem o condão de absolver o servidor investigado porquanto sequer deveria estar no local, muito menos utilizando dos bens públicos a fim de proveito pessoal (lavar seu veículo particular).

De tal forma, sublinha-se que os recursos/patrimônio da Administração Pública dever servir, exclusivamente, para as finalidades públicas disciplinadas pelo ordenamento jurídico, não cabendo ao servidor público utilizar destes recursos fora da previsão legal.

Nessa seara, o dever preconizado no art. 198, inciso VIII, busca resguardar a economia dos materiais e a conservação do patrimônio público. De tal forma, o servidor público deve preservar e defender o patrimônio da Administração, a fim de evitar a dilapidação e prejuízo ao erário, o que não ocorreu no caso em apreço.

Em continuidade, exige-se do servidor público municipal o dever em manter conduta compatível com a moralidade administrativa, previsão contida no art. 198, X, da LCM 042/2002. Dessa forma, os servidores devem pautar seus atos por padrões éticos elevados no desempenho de suas funções.

Nesse contexto, colaciona-se o disposto pela saudosa Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴ acerca da moralidade administrativa:

sempre que em matéria administrativa se verificar que o **comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa** (grifamos e negritamos).

De tal forma, verifica-se a infringência deste dever (art. 198, X, da LCM 042/2002) pelo investigado, notadamente pela sua conduta realizada.

Desta forma, por restarem comprovadas a materialidade e autoria de parte dos fatos constantes na Portaria nº. 02, de 27 de janeiro de 2022, notadamente manifestada pela infringência ao disposto nos arts. 198, I, V, VI, VIII e X, art. 199, IV e V, e art. 212, I e III, da LCM 042/2002, resta somente a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada.

Nessa seara, sublinha-se que o servidor investigado possui outras duas condenações em processos administrativos disciplinares, um deles culminando na aplicação da pena de advertência por escrito (autos nº. 95.204/2021) e outro na aplicação de suspensão por 05 (cinco) dias (autos nº. 92.385/2021), sendo que uma delas (92.385/2021), possui similaridade com os fatos apurados nestes autos.

De tal forma, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo⁵, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que **a Administração**, ao atuar no exercício de discricão, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada". (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁶ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19 ed.. São Paulo: Atlas, 2006, p. 78.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 841.

⁶ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102.

³ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual do Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: - Ascom / CGU. 2022.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar "relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa".⁷

Desta feita, a conduta perpetrada pelo servidor investigado, tendo em vista a materialidade e autoria devidamente comprovadas, transgrediu o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, notadamente quanto ao disposto nos arts. 198, I, V, VI, VIII e X, art. 199, IV e V, e art. 212, I e III, da LCM 042/2002.

Nesse contexto, o artigo 212 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2002, prevê as hipóteses pelas quais a demissão será aplicada, *in verbis*:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé;

[...]

III - insubordinação grave em serviço⁸;

De tal forma, considerando que a infringência ao artigo supracitado por parte do servidor público M. R. F. da S. bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo ser medida adequada a aplicação da pena de demissão ao servidor investigado a fim de repelir os atos dessa espécie, e, por corolário, deve repercutir no dever de exemplarização, assim como resguardar o prestígio que a Administração tem para com os munícipes. Isso porque, punição mais branda (suspensão) já se mostrou insuficiente para cessar o comportamento transgressor do investigado, o qual, em menos de 02 (dois) meses de quando foi punido já praticou nova infração. Nesse sentido, Diogenes Gasparini⁹ ensina que "os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.

Conclui-se, assim, que há necessidade de exemplar manutenção da norma e resguardar o prestígio do serviço prestado pelo município.

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) Pela **CONDENAÇÃO** do investigado M. R. F. da S. pela prática das infrações funcionais previstas nos arts. 198, I, V, VI, VIII e X, art. 199, IV e V, e art. 212, I e III, da Lei Complementar Municipal 042/2002.

De tal forma, com fundamento no art. 208, V, e art. 212, caput, da Lei Complementar 042/2002, em virtude da infringência ao disposto nos arts. 198, I, V, VI, VIII e X, art. 199, IV e V, e art. 212, I e III, da Lei Complementar Municipal 042/2002, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **DEMISSÃO** ao servidor público municipal M. R. F. da S.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 13 de outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 717, de 13 de Outubro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº. 2, de 27 de Janeiro de 2022, que teve como objeto apurar os fatos narrados na C.I. 48/2022, expedida pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina – MS (101.079/2022), que envolvem o servidor público municipal Murilo Rocha Felizardo da Silva;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º DEMITIR, a partir da data da publicação, o servidor público municipal **MURILO ROCHA FELIZARDO DA SILVA**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 101.079/2022, que foi instaurado pela Portaria nº. 02, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 2º A Subsecretária de Recursos Humanos averbará a demissão do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Nova Andradina-MS, 13 de outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 1637/2022

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** da **NOTA DE EMPENHO Nº: 1637/2022**, no **Valor de R\$: 1.815,00**, do **PROCESSO Nº: 82988/2020**, celebrado com a Empresa: **R F LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS P/ SAUDE**, CNPJ nº: 35.042.079/0001-06.

O presente PROCESSO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Processo; As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS., 13 de Outubro de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário. Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 159/2021

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DO CONTRATO 159/2021**, no **Valor de R\$: 135.172,77**, do **Processo nº: 92409/2021**, celebrado com a Empresa: **D. MARTINS DE LIMA -ME**, CNPJ nº: 26.822.153/0001-08.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 07 de Outubro 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Paulo: Editora Método. 2015. p. 233.

⁸ "Insubordinação é sinônimo de rebeldia, de indisciplina. Juridicamente, o termo "insubordinação" é utilizado para qualificar o comportamento do servidor que desrespeite uma ordem direta e pessoal, não manifestamente ilegal, de seu superior hierárquico" (CGU DA UNIÃO, 2022, p. 250).

⁹ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Governo Municipal
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, através da Subsecretaria de Administração Tributária, NOTIFICA os Senhores Contribuintes abaixo relacionado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, compareçam na Subsecretaria de Administração Tributária desta Municipalidade, para tratarem de assuntos de Vossos interesses, a saber:

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CADASTRO	COD. CONT.
394 /	2022 ELIADER MONTEIRO MIGLIORINI	32481	11109
683 /	2022 ADRIANO BEZERRA LOPES	26646	34173
681 /	2022 CLEUZA ORTEGA CANO	18112	18450
685 /	2022 MARCO ANTONIO ALVES DA CUNHA	6116	6116
690 /	2022 MURILO CUNHA PRADO GARBELINI	17467	30708
694 /	2022 ANTONIO TEIXEIRA LOPES	19136	18625
697 /	2022 LINDENBERG ADELUR DE SOUZA	8006	21196
698 /	2022 LINDENBERG ADELUR DE SOUZA	23761	21196
699 /	2022 TERTULINA LEANDRA DE JESUS	17774	20249
703 /	2022 ANDERSON BARROS DA SILVA	26846	39602
705 /	2022 SEBASTIAO PEREIRA DE FREITAS	9055	9055
707 /	2022 OSVALDO DA SILVA	7491	30968
708 /	2022 OSVALDO DA SILVA	7491	30968
709 /	2022 VALDENIR LUIZ TRIDICO	10187	34449
710 /	2022 ELIANDRO DE BRITO SEICHAS	18936	23245
711 /	2022 ELIZABETE DE SOUZA SANTANA	28362	24130
712 /	2022 ELIZABETE DE SOUZA SANTANA	13227	24130
713 /	2022 LUCAS MARCOLINO ROMÃO	30834	39712
714 /	2022 MARIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA	6087	25790
715 /	2022 MARIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA	6087	25790
720 /	2022 MARGARIDA ANA DE LIMA DE SOUZA	4714	23479
721 /	2022 ANTONIO SILVA NETO	17620	34766
722 /	2022 AMILTON GORDIANO ROQUE	25147	32497
723 /	2022 JOSE APARECIDO KASPCHAH DA SILVA	18053	5040
724 /	2022 JOSE APARECIDO KASPCHAH DA SILVA	18053	5040
725 /	2022 PEDRO RODRIGUES BRANCO	28131	41472
726 /	2022 DUVIRGE RODRIGUES DIAS	17553	32332
727 /	2022 CARMEM DE OLIVEIRA SILVA	26028	34368
728 /	2022 JOÃO CARLOS AMORIM DOS SANTOS	13268	29424
729 /	2022 LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS	12592	18247
730 /	2022 DIONETE DE ANDRADE	17557	32408
731 /	2022 GILIANE DE ANDRADE	17535	33318
732 /	2022 RODRIGO ANDRADE BENTO	26171	34002
733 /	2022 RODRIGO ANDRADE BENTO	26171	34002
734 /	2022 RODRIGO ANDRADE BENTO	26171	34002
735 /	2022 SERGIO PEDROZO	22128	20015
736 /	2022 JAIRO DINIZ LOPES	18034	39749
748 /	2022 CINDGEL CLAUDINO PERIR E DE CARVALJO	21411	29124

743 /	2022 JOSÉ ORLANDO NASCIMENTO	7653	7653
746 /	2022 EUNICE BARRETO DOS SANTOS	26327	33953
744 /	2022 LOIDE SARAIVA DOS SANTOS	12678	27299
742 /	2022 CELINA ALVES FERREIRA	17801	17998
749 /	2022 VALDECIR RODRIGUES DA SILVA	12357	18545
745 /	2022 ELINEIA BASTOS CANDIA	12342	18531
755 /	2022 CLEITON VIEIRA DA SILVA	20473	24083
751 /	2022 JOSÉ ROBERTO VALADARES DOS SANTOS	21241	19964
757 /	2022 ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA	26497	18985
753 /	2022 JUDITE PEREIRA DA SILVA	13284	29427
739 /	2022 PÁBIA ANDRADE BENTO	26730	38981
738 /	2022 CARLOS CLAUDINO DA SILVA	6995	38038
740 /	2022 ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA	17530	22428
741 /	2022 ANTONIA DIAS DA CRUZ	12266	18667
776 /	2022 IVETE NUNES DA SILVA	4885	21762
762 /	2022 JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	8917	20396
769 /	2022 ODETE DOS SANTOS PEICHIM	6052	19499
770 /	2022 SHIRLEI SANTI	19726	20926
759 /	2022 JOSE ANTONIO SANTOS SILVA	26195	32120
774 /	2022 OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA	8727	42691
775 /	2022 OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA	23984	42691
760 /	2022 DANILO PEREIRA NUNES	13778	31101
754 /	2022 SANDRA REGINA REBETTI	7727	31412
747 /	2022 FERNANDO DA SILVA PEREIRA	27292	40119
358 /	2022 JOZIANE NASCIMENTO DA FONSECA	7161	26118
750 /	2022 WALDY PAULO	21752	11260
752 /	2022 NIVALDO DA SILVA	24712	33676
357 /	2022 JOZIANE NASCIMENTO DA FONSECA	7161	26118
756 /	2022 JOZIANE NASCIMENTO DA FONSECA	7161	26118
763 /	2022 BRUNO FERNANDO FLORES DE MENEZ	19049	30303
758 /	2022 JOÃO FRANCISCO CARDOSO	17739	31927
761 /	2022 TEREZA ROSA TEIXEIRA	12523	18442
764 /	2022 SIDNEI VIEIRA BERNARDA	5494	14090
768 /	2022 GLEISIELE SALDANHA DOS SANTOS	6710	28127
766 /	2022 OTÁCILIO MARINHO DE SOUZA FILHO	2615	24956
767 /	2022 ROSIMEIRE FELIZ DA SILVA	17966	32039
765 /	2022 SOLNGE MEIRA DA CRUZ DE AGUIAR	23744	31563
702 /	2022 JURACI GONÇALVES DIAS MARTINS	11493	40369
706 /	2022 CLAUDIO LOPES DE ALMEIDA	19366	27963
696 /	2022 DARLAN CARLOS PERIRA PAVANELLI	26614	34155
701 /	2022 AGENI MARIA DE OLIVEIRA	12432	12432
693 /	2022 SIANDER SILVESTRE FALCÃO	26141	20457
695 /	2022 EDSON BARBI OLIVEIRA E GLÁUCIA MENINO LOURENÇO	13573	20372
692 /	2022 CARLA MARYS MARCATTO ALVES	7488	37461
691 /	2022 MARIA DE LOURDES DE SOUZA	24943	10842
737 /	2022 RENATO DA SILVA FERNANDES	22103	37396
719 /	2022 ALÁIDE LOPES DOS SANTOS	12289	19037
718 /	2022 VALCIR DE SÁ RODRIGUES	20675	32597
717 /	2022 NILSON JOSÉ PEREIRA	12603	18391
680 /	2022 (ESPÓLIO) RODRIGUES CEZARIO DE OLIVEIRA	7633	7633
689 /	2022 MARIA CARDOSO DELGADO	1920	43940
688 /	2022 NEUSA MARIA TEREÇIO DA SILVA	7902	39942



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

687 /	2022	NEUSA MARIA TEREÇIO DA SILVA	23657	39942
686 /	2022	MARIA LAURA FERREIRA COSTA	7720	24611
684 /	2022	MARIA LAURA FERREIRA COSTA	27806	24611
682 /	2022	MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA	21666	20879
778 /	2022	LOURIMAR DAVID DE SOUZA	10889	10889
777 /	2022	CICERA MARIA NUNES	12258	12419
771 /	2022	ELEISE DOS SANTOS	21807	37195
785 /	2022	ALINE CARVALHO SOUZA	26558	32380
783 /	2022	ADMIR PERIRA NOBRE	4993	26851
784 /	2022	DONÁRIA MATEUS DE SOUZA SILVA	17654	20261
782 /	2022	GENIVALDO ROBERTO RUEDA -ME	4354	21532
781 /	2022	MARIO PEDRO ALVES	5159	21297
780 /	2022	JUNIOR FABRICIO PICININ DA SILVA	26560	34078
779 /	2022	ANTONIO CASTILHO RUIZ	13029	13029

Transcorrido o prazo acima mencionado sem o comparecimento serão tomadas as medidas legais cabíveis.

Nova Andradina - MS, 04 de Outubro de 2022.

Sérgio Dias Maximiano

EDITAL 13102022/AIF: NOTIFICAÇÃO EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através da Secretária Municipal de Serviços Públicos, NOTIFICA ao(s) proprietário(s) do(s) terreno(s) localizado(s) nesta cidade, obrigatoriamente dentro do prazo de 15 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, o autuado poderá pagar a multa com o desconto de 60% (sessenta por cento) caso demonstre documentalente, no mesmo prazo, a realização de limpeza no imóvel objeto da autuação, prova que poderá ser realizada mediante apresentação de declaração escrita do próprio ou de empresa do ramo. O não cumprimento do presente edital no prazo estabelecido, configurará reincidência, de acordo com o art. 3º, parágrafo 13, da Lei nº 1.529/2019, conforme relação abaixo:

DEMONSTRATIVO DO VALOR DA MULTA: 5% UFM X m² = (5% x 79,69) x m² = 3,98 x ÁREA IMÓVEL

AIF Nº	CóD.	ÁREA m²	PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO DO IMÓVEL	NÚMERO	BAIRRO
645/2022	10952	400	ADELMO VIEIRA FRANÇA	RUA ELZIO GONÇALVES DIAS	S/N	SANTA TERESINH A

Fiscal de Posturas
Matrícula 9642

Publicação Trimestral de Ata de Registro de Preços

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2022, originada do processo licitatório Pregão Presencial Nº:79/2022; objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES**, tendo como FORNECEDOR: DIAGNOLAB LABORATORIOS LTDA, CNPJ: 10.396.394/0001-00- vigência 14/07/2022 à 14/07/2023. A FUNDAÇÃO SERVIÇOS SAUDE DE NOVA ANDRADINA, por meio do Setor de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO** de valores e ficam **MANTIDOS** os preços registrados na presente Ata de Registro de Preços.

Nova Andradina - MS, 14 de Outubro de 2022.

Norberto Fabri Junior
Diretor Geral

Publicação Trimestral de Ata de Registro de Preços

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2022, originada do processo licitatório Pregão Presencial Nº:78/2022; objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR**, tendo como FORNECEDORES: CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSP., CNPJ: 34.479.558/0001-13, EXITUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES, CNPJ: 10.855.398/0001-00 e PC COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MED. HOSP., CNPJ: 34.653.278/0001-80- vigência 13/07/2022 à 13/07/2023. A FUNDAÇÃO SERVIÇOS SAUDE DE NOVA ANDRADINA, por meio do Setor de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO** de valores e ficam **MANTIDOS** os preços registrados na presente Ata de Registro de Preços.

Nova Andradina - MS, 14 de Outubro de 2022.

Norberto Fabri Junior
Diretor Geral

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATO Nº. 66/2021

CONTRATO Nº.: 66/2021

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA

CONTRATADO: BATTISTETTI & CIA LTDA

PROCESSO nº: 216/2021

OBJETO: Credenciamento médico auxiliar médico ortopedista

DATA: 22/02/2022.

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA

Contratante

BATTISTETTI & CIA LTDA

Contratada